



**Parecer n.:** 981/2023  
**Autos n.:** 1.110.116  
**Natureza:** Edital de Concurso Público  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Rio Acima  
**Data das provas:** 20/02/2022  
**Entrada no MPC:** 16/02/2023

## PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Versam os presentes autos sobre o [edital de concurso público n. 001/2021](#), deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima para o provimento vagas em sua estrutura administrativa.
2. A documentação foi autuada como edital de concurso público em **26 de outubro de 2021** (peça 03).
3. Por determinação do conselheiro relator, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, em seu exame inicial (peça 06), concluiu pela existência de diversas irregularidades, tendo sugerido a intimação do gestor para complementação da documentação, bem como para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas.
4. Intimado, o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Oderaldo Ribeiro dos Santos, apresentou manifestação instruída com documentos (peças 11/26).
5. Seguiu-se novo exame da unidade técnica (peça 27) assim concluído:

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- quanto à jornada de trabalho do cargo de Vigia, observa-se que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 h não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na LC n. 01/2021 - item 2.3.4 desta análise;
- quanto às atribuições de todos os cargos ofertados, quais sejam, Vigia, Agente Condutor, Agente de Serviços, Agente Administrativo e Auxiliar Legislativo, foi constatada divergência entre as constantes no edital e as estabelecidas na LC n. 01/2021 - item 2.3.6 desta análise.

Considerando a fase em que se encontra o certame, qual seja, publicação do resultado definitivo do concurso público, a Câmara Municipal de Rio Acima deverá ser advertida para que nos próximos certames observe o seguinte:

- os editais sejam encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução n. 01/2022 – item 2.3.1 desta análise;



- a publicidade dos editais e suas respectivas retificações deverão constar em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal - itens 2.3.2 e 2.3.3 desta análise;
- a jornada de trabalho deverá estar em estrita conformidade com a lei regulamentadora - item 2.3.4 desta análise;
- adequação da legislação local para que preveja expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Condutor;
- deverão constar todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, bem como as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária - item 2.3.7 desta análise;
- deverá ser concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais - item 2.3.9 desta análise;
- deverá constar, textualmente, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal - item 2.3.10 desta análise.

6. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar (peça 29) ao final da qual requereu o seguinte:

- a) seja determinada a **citação do Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Rio Acima e subscritor do edital do concurso público em análise, para apresentar defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nos exames já realizados (peças 06 e 27)**, quais sejam:
  - a.1) encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2021 ao Tribunal de Contas, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007;
  - a.2) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
  - a.3) ausência de publicidade das retificações I e II do edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG;
  - a.4) divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital n. 01/2021;
  - a.5) divergência verificada entre a escolaridade exigida para o cargo de "Agente Condutor" no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LC n. 01/2021 (nível fundamental completo);



a.6) o item 4.5 do edital, referente às hipóteses de devolução das taxas de inscrição, não contempla os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;

a.7) restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento;

a.8) estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis.

- b) seja o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima intimado para, na mesma oportunidade em que apresentar sua defesa, informar se o concurso público em análise foi homologado e se já foram realizadas nomeações para os cargos ofertados, notadamente o cargo de vigia;
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, requer sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.

7. Devidamente citado por determinação do conselheiro relator (peça 30), o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Oderaldo Ribeiro dos Santos, apresentou defesa instruída com documentos (peças 33/35).

8. Sobreveio o reexame da unidade técnica (peça 37) assim concluído:

Ante ao exposto neste reexame, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Divergência entre a jornada de trabalho verificada entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar nº. 01/2021 e a fixada no Edital nº. 01/2021, em especial, para o cargo de vigia, que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 h não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na LC n. 01/2021 - item 2.3.4 desta análise;
- Divergência entre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº. 01/2021 e as constantes no edital para todos os cargos, quais sejam, Vigia, Agente Condutor, Agente de Serviços, Agente Administrativo e Auxiliar Legislativo - item 2.3.6 desta análise.

Ainda, considerando que o certame já foi homologado pela Portaria nº. 13, de 03 de maio de 2022, e, que os aprovados tomaram posse em 01 de setembro de 2022, sugere-se a emissão das seguintes advertências à Câmara Municipal de Rio Acima, a serem observadas na realização dos próximos certames:

- Encaminhar os editais no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução n. 01/2022 – item 2.3.1 desta análise;



- Efetuar a publicidade dos editais e suas respectivas retificações em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal - itens 2.3.2 e 2.3.3 desta análise;
- Estabelecer a jornada de trabalho para os cargos ofertados em estrita conformidade com a lei regulamentadora - item 2.3.4 desta análise;
- Adequar a legislação local para que preveja expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Conductor;
- Prever todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, bem como as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária - item 2.3.7 desta análise;
- Conceder a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais - item 2.3.9 desta análise;
- Prever, textualmente, o prazo recursal em dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal - item 2.3.10 desta análise.

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

11. O responsável pelo certame ora examinado foi citado para apresentar defesa em face de diversas irregularidades constatadas pela unidade técnica no edital de Concurso Público n. 001/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima.

12. Em sua defesa, o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima manifestou-se especificamente em relação a cada apontamento realizado na análise da unidade técnica e/ou na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas. Verifica-se que o defendente reconheceu diversas irregularidades e, aduzindo a ausência de prejuízo para os candidatos, comprometeu-se a corrigi-las nos futuros certames.

13. Vejam-se, por exemplo, alguns trechos extraídos da defesa apresentada pelo responsável (peça 33):

2.3.1 Esclarecimento sobre o encaminhamento intempestivo do Edital n. 01/2021 a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007 [...]



“A Câmara entende que o fato em comento fora entendido pela equipe técnica e se manifesta formalmente no sentido de já acatar como feita a advertência recebida e se compromete a cumprir fielmente as disposições acerca da Instrução nº 01/2022, em especial por se tratar de um procedimento que fora demasiadamente distinto das atribuições diárias dos servidores da Casa, atípico, que foi ainda submetido às intempéries da comunicação e acesso à internet que ainda é um pouco precário no Município.

[...]

2.3.3 Encaminhamento da comprovação da publicidade das Retificações I e II do Edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG [...]

Também em atenção às disposições da análise técnica desta Corte de Contas, manifestamos como acatada a apontada advertência para cumprimento de futuras e eventuais obrigações nos termos da Súmula 116 do TCEMG com rigor necessário. [...]

14. Opina o Ministério Público de Contas, portanto, pela manutenção das seguintes irregularidades que foram reconhecidas pelo responsável no Concurso Público n. 001/2021 deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima:

- a) encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2021 ao Tribunal de Contas, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007;
- b) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- c) ausência de publicidade das retificações I e II do edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG;
- d) o item 4.5 do edital, referente às hipóteses de devolução das taxas de inscrição, não contempla os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
- e) restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento;
- f) estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis.

15. Em sentido semelhante ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, considerando que o concurso público ora examinado já foi homologado e houve convocação dos candidatos aprovados, entende o Ministério Público de Contas que



deve ser expedida “determinação” à Câmara Municipal de Rio Acima para que nos futuros certames não reincida nas irregularidades elencadas no parágrafo anterior.

16. Merecem análise destacada e encaminhamento diverso, contudo, outras duas das irregularidades apontadas nos autos, a saber:

- divergência verificada entre a escolaridade exigida para o cargo de “Agente Condutor” no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LC n. 01/2021 (nível fundamental completo);

- divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital n. 01/2021;

17. Tratam-se de irregularidades referentes a divergências entre o disposto no edital e na legislação municipal que criou os cargos oferecidos no certame.

18. Em relação à divergência verificada entre a escolaridade exigida para o cargo de “Agente Condutor” no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LC n. 01/2021 (nível fundamental completo), entende o Ministério Público de Contas não haver irregularidade no certame.

19. É cediço que, conforme dispõe o art. 37, inciso I, da CR/88, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em **lei**.

20. Apesar da Lei Complementar Municipal n. 01/2021 não exigir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como requisito para a posse no cargo de agente condutor, trata-se de requisito estabelecido na Lei Federal n. 9.503/1997, Código de Trânsito Nacional, uma vez que é vedada a condução de veículo automotor por condutor não habilitado e constitui infração gravíssima dirigir veículo sem possuir CNH<sup>1</sup>.

21. Assim, opina o Ministério Público de Contas pelo afastamento da irregularidade apontada pela unidade técnica, sem prejuízo da expedição de recomendação à Câmara Municipal de Rio Acima para deflagrar processo legislativo adequado à incorporação, no bojo da Lei Complementar Municipal n. 01/2021, da exigência de CNH entre os requisitos para posse no cargo de agente condutor.

---

<sup>1</sup> Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



22. Diverso deve ser o tratamento dispensado à divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital do Concurso Público n. 01/2021.

23. A alegação de que a carga horária prevista na legislação municipal para o cargo de vigia não corresponde à realidade atual da Câmara Municipal não constitui, por óbvio, motivação suficiente para que seja prevista no edital carga horária distinta daquela prescrita pela Lei Complementar Municipal n. 01/2021, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Acima, sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos de seus servidores e dá outras providências”.

24. Caso entenda a Câmara Municipal ser conveniente a alteração da carga horária do cargo de vigia estabelecida em lei, que o faça mediante o devido processo legislativo para modificação da norma vigente.

25. Também não socorre o defendente a alegação de que haveria erro material na Lei Complementar n. 01/2021, pois o referido diploma legal estabelece claramente que a jornada mensal do cargo de vigia é 240 hs.

26. O edital do concurso público não pode dispor de forma diversa do prescrito na legislação municipal que criou o cargo de vigia e estabeleceu sua carga horária. E, constatada a divergência, deve prevalecer o cumprimento da jornada mensal estipulada na [Lei Complementar Municipal n. 01/2021](#), qual seja: 240 hs.

27. Assim, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade consistente na divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital n. 01/2021 do concurso deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima.

28. Trata-se de irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. Esse foi o entendimento deste Tribunal de Contas no [edital de concurso público n. 1.058.940](#), julgado pela Primeira Câmara na sessão de 29 de outubro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. OFERTA INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. VAGA INEXISTENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE CARGO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS. AUSÊNCIA DA REGRA DE ARREDONDAMENTO NO CASO DE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.1. **Considera-se intempestivo o envio de edital de concurso público para análise desta Corte de Contas, mediante o sistema Fiscap, que não atenda ao prazo mínimo de 60 dias antes da abertura das inscrições do certame, em desacordo com o que**



**dispõe a Instrução Normativa n. 08/2009.** 2 A oferta indevida de vaga para cargo público cuja lei de regência não contemple a respectiva disponibilidade constitui irregularidade grave e passível de ensejar a aplicação de multa ao responsável, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que nomeie candidatos dentro do número de vagas efetivamente disponíveis, sob pena de ulterior responsabilização pessoal, dada a ofensa à legislação. 3. **Fere a legislação e constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, a previsão editalícia de jornada de trabalho de cargo público em desacordo com a lei municipal de regência do referido cargo.** 4. A ausência de previsão em edital da reserva de vagas para candidatos com deficiência, a falta de previsão da ordem de convocação dos referidos candidatos e a não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário configuram violações graves não só à legislação municipal que disciplina a realização do concurso público, como também à própria Constituição da República de 1988, no que tange ao seu art. 37, inciso VIII, além de desatender a jurisprudência desta Corte de Contas, que estipula os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas nos certames (respectivamente, 5% e 20%).  
(sem grifos no original)

29. Em face da irregularidade constatada também se impõe a expedição de determinação à Câmara Municipal de Rio Acima para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da jornada de trabalho prevista na legislação municipal não apenas para o cargo de vigia, como para todos demais os cargos públicos de sua estrutura administrativa.

### **CONCLUSÃO**

30. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

**a) pela manutenção das seguintes irregularidades no Concurso Público n. 01/2021 deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima:**

a.1) encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2021 ao Tribunal de Contas, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007;

a.2) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;

a.3) ausência de publicidade das retificações I e II do edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG;

a.4) divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital n. 01/2021;

a.5) o item 4.5 do edital, referente às hipóteses de devolução das taxas de inscrição, não contempla os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco



as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;

a.6) restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento;

a.7) estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis.

**b) seja aplicada multa**, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, **a Oderaldo Ribeiro dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Rio Acima que subscreve o edital do concurso público em análise**, em face da irregularidade acima descrita na alínea “a.4”;

**c) seja expedida determinação à Câmara Municipal de Rio Acima**, na pessoa de seu atual presidente, para:

**c.1)** nos futuros certames não reincidir nas irregularidades acima descritas na alínea “a”;

**c.2)** adotar imediatamente as providências necessárias para o fiel cumprimento da jornada de trabalho prevista na legislação municipal não apenas para o cargo de vigia, como também para todos os demais cargos públicos de sua estrutura administrativa.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)